

PROCESSO - A.I. Nº 207162.0011/01-7
RECORRENTE - J. D. COMÉRCIO E IMPORTACAO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0056-02/03
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 02.05.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0194-11/03

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. BACALHAU. DESTINATÁRIO NÃO HABILITADO PARA OPERAR NO REGIME DE DIFERIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Operação de importação tributada. Existência de Liminar em Mandado de Segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário até Decisão definitiva da ação. Exigência subsistente. Correto e fundamentado o julgamento recorrido. Inexistência de fato ou fundamento que possa modificar o julgado. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/12/01, exige o ICMS de R\$ 33.688,90, devido pelas importações de 25.000 KG de bacalhau, consoante Nota Fiscal de nº 922, D.I. nº 01/1154129-2 e L.I. 01/1132293-3, realizadas pelo autuado sem recolhimento do imposto e com habilitação para diferimento cancelada. Tudo conforme Termo de Apreensão e documentos às fls. 6 a 23 dos autos.

O autuado, através de seus advogados legalmente constituídos, apresenta impugnação, às fls. 26 a 37, onde aduz que obteve através do Mandado de Segurança, sob nº 8.573.570/2001, Decisão Liminar determinando a suspensão da exigência do ICMS referente a Licença de Importação de pescado acima indicada até julgamento final deste “writ”. Assim, entende estar demonstrada a identidade entre o *Mandamus* e o presente Auto de Infração, do que requer o seu arquivamento, diante da ilegitimidade da exigência do imposto e da multa aplicada. Cita legislação e jurisprudência no sentido de que o bacalhau, originário da Noruega, país signatário do GATT, é isento do ICMS.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 51 a 56, ressalta que a cláusula 2ª do artigo 3º do Acordo GATT estabelece que os produtos importados gozarão de tratamento igualitário aos produtos similares de origem nacional, o que comprova a inexistência de “isenção de ICMS”. Assevera que o Estado da Bahia não concedeu o benefício da isenção para produto nacional similar ao bacalhau importado. Cita Súmula nº 575 do STF e n.º 20 do STJ e legislação. Por fim, ratifica o Auto de Infração uma vez que o autuado encontrava-se com a sua Habilidade para Diferimento do produto bacalhau cancelada junto à SEFAZ desde o dia 24/05/01, devendo ter recolhido o imposto referente à operação no momento do desembarque aduaneiro.

A 2ª JJF do CONSEF, após analisar as peças processuais, fundamenta e proleta o seguinte voto:

“Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS, no valor de R\$ 36.688,90, em razão da falta de recolhimento do imposto devido na importação de bacalhau, conforme Nota Fiscal de nº 922 e D.I. nº 01/1154129-2, uma vez que o autuado encontrava-se com sua habilitação para diferimento cancelada.”

O sujeito passivo alega que a operação estava amparada em Decisão Liminar determinando a imediata suspensão da exigibilidade do ICMS relativo à mercadoria relacionada na Licença de Importação de n.º 01/1132293-3. Assim, requer o arquivamento do Auto de Infração.

Da análise das peças processuais constata-se tratar de demanda similar ao PAF de n.º 206986.0011/00-1, no qual foi emitido Parecer da PROFAZ de n.º 626/01, onde ressalta que os efeitos da ação de mandado de segurança é de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas não de seu lançamento, ao afirmar que “Na realidade, o que a SEFAZ está impedida de fazer é cobrar o imposto relativo a autuação firmada e não de constituir-lo”.

Por fim, conclui que “...o STF já tem se posicionado sobre o assunto, concedendo ganho de causa ao contribuinte importador de bacalhau, no entanto, na via administrativa, enquanto inexiste ato do Secretário da Fazenda acatando a Decisão preponderante do STF, a Decisão da JJF deve ser pela aplicação do RICMS à operação realizada”.

Neste mesmo sentido foi prolatado Parecer da PROFAZ, em 29/01/03, referente ao PAF n.º 917007301, lavrado contra CRYSTAL COMPANY IMP. E EXP. LTDA.

Assim, fundamentado nos referidos Pareceres e considerando que a Decisão Liminar concedida ao contribuinte, não é definitiva, como também que o bacalhau é um produto tributado, conforme exceção prevista no artigo 14, inciso XIII, alínea “a”, do RICMS aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97, além de que a operação de importação incide o ICMS, consoante art. 1º, § 2º, inciso V, do citado RICMS, não resta dúvida sobre a pertinência da exigência fiscal do bacalhau importado da Noruega, país signatário do GATT, o qual é dispensado tratamento igualitário aos produtos similares de origem nacional.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

O autuado inconformado com o resultado do julgamento realizado, interpõe Recurso Voluntário quanto ao Acórdão JJF n.º 0056-02/03.

Inicialmente registra que este Auto de Infração é fruto de um mal-entendimento por parte do Agente Fiscal, que por vezes diligenciou por caminhos equivocados, desatendendo as formalidades legais, e restando latente a erroneidade da autuação em questão.

Não obstante a erudição dos julgadores merece reforma a Decisão ora atacada face aos inúmeros equívocos que a circundam, a fim de que sejam sanados.

Afirma que o mérito deste procedimento fiscal está como objeto de ação mandamental registrada sob o nº 14001857357-0 em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA.

Conforme comprova, obteve a concessão de liminar, além da segurança, tendo sido julgada Procedente a ação mandamental em toda sua inteireza.

Inconformado, a Fazenda Pública do Estado da Bahia apelou para o TJ-BA (Apelação Cível nº 8089-1/2002). A Câmara Especializada, entretanto, julgou o Recurso da Apelante Improvido. (Transcreve a Decisão).

Face da noticiada concessão da liminar, seguida da concessão da segurança e do julgamento da apelação encontra-se suspensa a exigibilidade do suposto crédito tributário.

Esta Decisão emana o entendimento dos nossos Tribunais, o qual, não deve ser desconsiderado pelo Órgão Julgador.

Transcreve o artigo 151, IV, do CTN e o artigo nº 964, I a V, do RICMS/97, para fundamentar sua afirmação sobre a suspensão da exigibilidade do crédito consignado no Auto de Infração.

A seguir transcreve a imputação fiscal imposto pelo autuante, que afirma ter o recorrente infringido o artigo 572 do RICMS/97.

O fato que ocasionou a suposta infração ora atacada foi à falta de recolhimento de ICMS na importação de Bacalhau seco e salgado da Noruega, país signatário do GATT, isto no momento da sua entrada no Estado da Bahia, em que pesce a unânime posição jurisprudencial, inclusive do Egrégio STF a respeito da matéria, que é considerada visivelmente inconstitucional pelos nossos tribunais.

Transcreve decisões (4) atualíssimas do STJ sobre a matéria, de Decretos Estaduais que tentaram sem sucesso, legitimar a tributação pelo ICMS do bacalhau importado de país signatário do GATT.

O bacalhau em questão neste Auto de Infração é importado da Noruega, país signatário do “GATT”, e trata-se efetivamente de pescado, que é isento do ICMS (art. 14, XIII, do RICMS) o que resulta, de acordo com a cláusula 2^a do artigo 3º, parte II, do referido Acordo Internacional (GATT), que o Bacalhau seco e salgado, também deve ser isento do imposto aqui no Brasil. (Transcreve a cláusula citada).

Transcreve o artigo 98 da CTN e a Súmula nº 575 do STF, os quais determinam que “as mercadorias importadas de país signatário do GATT, não pode ser atribuído regime tributário menos favorável que o assegurado às mercadorias nacionais”. Cita e transcreve o artigo III do GATT.

Além da jurisprudência cristalizada pela Súmula nº 575 do STF, e reiteradas decisões do TJ-BA, o Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 20 e 71, ratificando a jurisprudência do Egrégio S.T.F. (Transcreve as Sumulas nºs 20 e 71 do STJ).

Repete argumentações já apresentadas para confirmar a inexigibilidade do ICMS na importação de bacalhau importado de países signatários do GATT, restando Improcedente o Auto de Infração.

Apresenta como fundamentação para arguir a ilegitimidade da aplicação de multa no presente caso, o artigo 100 do CTN, pois, ainda que cassada a liminar, o contribuinte haverá de ter um prazo para quitar sua obrigação, sem a incidência da multa.

Pugna pela Improcedência da aplicação da multa, e requer o Provimento do Recurso Voluntário para que o Auto de Infração seja julgado Improcedente. (Anexa Decisão do TJ-BA).

A PROFAZ analisa as razões recursais, fundamenta e entende correto o procedimento fiscal, pois, nos termos do RICMS/97 o bacalhau é tributado, falecendo competência ao CONSEF para apreciar inconstitucionalidade, ex vi do artigo 167 do RPAF/99.

Afirma que a concessão de medida liminar obstrui apenas o ajuizamento da execução fiscal com vistas à cobrança do crédito tributário, em nada impedindo a constituição regular do lançamento fiscal.

Opina pelo Improvimento deste Recurso Voluntário.

VOTO

Neste Recurso Voluntário infelizmente tenho que concordar com o Parecer PROFAZ e com seus fundamentos.

O assunto apreciado neste PAF é por demais conhecido deste Egrégio Órgão Julgador – CONSEF, “a isenção de ICMS do produto bacalhau quando de sua importação dos países signatários do GATT”.

A SEFAZ/BA por dever de ofício, efetua os lançamentos tributários lavrando os Autos de Infração, pois o artigo nº 14, XIII, do RICMS/BA assim preceitua e exige.

Se vai receber os valores inerentes aos Autos de Infração, ou pagar os honorários de sucumbência, dependerá de Decisão superior e definitiva. De nada adianta considerarmos previsões.

Pelo que preceitua o artigo 14, XIII do RICMS/BA, o procedimento fiscal está legalmente embasado e o CONSEF julga fundamentado na legislação estadual vigente, não tendo competência para apreciar inconstitucionalidades se é que existem.

A aplicação da multa questionada segue o mesmo destino que norteia a matéria principal, e deverá ter a mesma sorte, sendo talvez matéria a ser apreciada após o desfecho final.

Por estes fundamentos e concordando com os esposados pela 2ª JJF e pela PROFAZ, é que voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207162.0011/01-7, lavrado contra J. D. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$33.688,90, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a Decisão final da lide pelo Poder Judiciário.

Sala das Sessões do CONSEF 24 de abril de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ